

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº73/2014

ASSUNTO: Medida "Estágios – Emprego"
História – Última alteração

Foi publicada a PORTARIA Nº149-B/2014, de 24 de Julho, que veio

- alterar 16 (dezasseis) artigos; e,
- editar um artº10-A; e, ainda,
- revogar partes de dois outros; e, um na totalidade,

da Medida "**Estágios – Emprego**", criada e regulada na **PORTARIA Nº204-B/2013**, de 18 Junho.

Para ajudar a compreender um pouco melhor esta MEDIDA, um pouco de história:

- a) – com a Resolução Cons. Ministros nº51-A/2012, 6/6/2012, o Governo promove o Plano Estratégico "Impulso Jovem";
- b) – esse Plano tem o nome: "Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas – Impulso Jovem". O que já nos dá algumas indicações, com tão grande designação.
- c) – inicialmente o Plano integra 6 (seis) medidas essenciais. Repare: "medidas", que naquela Resolução vem descritas no item 2. Contudo,
- d) – o Governo, após um ano, chega á conclusão que é necessário, "... simplificar drasticamente o programa". Daí,
- e) – nova Resolução do Conselho de Ministros nº36/2013, de 30 Maio 2013, na qual, em lugar dos 6 (seis) programas, o "Impulso Jovem" cria apenas um estágio: "Estágios Emprego";
- f) – com a indicação de 4 eixos de intervenção; repare, não medidas;
- g) – como se contem nesta Resolução, os "ESTÁGIOS EMPREGO" destinam-se a

“(...) integrar jovens desempregados em entidades com ou sem fins lucrativos, de direito privado ou público, com o objectivo de, através da formação e de experiência prática em contexto laboral, melhorar o seu perfil de empregabilidade e promover a sua inserção profissional”. Daqui,

- h) – a esta última Resolução seguiu-se a publicação da **PORTARIA Nº204-B/2013**, de 18 Junho, in D.R. nº115, 1ª série, 18/6/2013. Que,
- i) – com a Portaria nº375/2013, de 27 Dezembro, tem a primeira alteração em dois artigos: 3º; e, algumas alíneas do artº15. Importante, as alterações no que respeita ao requisito idade, com a inclusão, sob certas condições, das pessoas com idade superior a 30 anos, ---al.b), nº1, artº3.
- j) – novamente alterado com a Portaria nº20-A/2014, de 30 Janeiro, que fez duas alterações de menor valia.

Aqui chegados, sai agora outra alteração, mais profunda, --- mais de 16 artigos num universo de 24 artigos ... ---, que cumpre alertar para os aspectos mais importantes:

- a) – mantém-se a não aplicação da medida, no nº3, artº1:
“3- Não são abrangidos pela presente portaria os estágios curriculares de quaisquer cursos”. E,
- b) – acrescenta-se com um novo nº5, artº1, que
“5- Esta medida poderá ser utilizada no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas (...)”.
- c) – acrescenta-se, alargando, o universo de pessoas a que a Medida pode ser aplicada, com a inclusão de 2 novas alíneas ao nº1, artº3:
“g)- ex-reclusos e aqueles que cumpram ou tenham cumprido penas ou medidas judiciais não privadas de liberdade (...)”
“h)- toxicodependentes em processo de recuperação”.
- d) – melhor definição nas condições apresentadas no nº4 e 7, deste artº3.
- e) – o artº4, que trata das Entidades que se podem candidatar á Medida, suprimiu-se as autarquias e entidades do sector empresarial do Estado, e ficou muito simplesmente o nº1, do artº4:
“1- Podem candidatar-se á Medida pessoas singulares ou colectivas de natureza privada com ou sem fins lucrativos”.
- f) – quanto aos requisitos que a entidade promotora (a partir daqui, EP) deve preencher, que já eram 6, acrescenta-se duas outras, no nº1, artº5:
“e)- não ter situações respeitantes a salários em atraso, (...)”

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

- h)- não ter sido condenado em processo-crime ou contra-ordenacional por violação, (...), da legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos 2 anos (...).
- g) – no artº6, o prazo para a decisão do IEFP passou de 15 dias para 30 dias.
- h) – no artº7, houve subtis alterações no nº3; e, al.b).
- i) – no artº9, que trata da “Duração dos estágios”, contem as alterações mais importantes, a saber:
- a duração do estágio passa de 12 meses, para 9 meses;
 - passa a ser possível duração de 12 meses para as situações previstas no nº2, artº9; e,
 - sendo até agora “não prorrogáveis”, o estágio passa a ser possível prorrogar até 12 meses em situações devidamente fundamentadas.
- j) – o artº10, que á certificação diz respeito teve uma leve alteração.
- k) – no artº11, alargou-se o direito do estagiário a transporte, agora incluindo os indicados nas als. c), f), g) e h), do nº1, artº3. Este alargamento aos ex-reclusos e toxicodependentes não compreendemos, de todo !
- l) – o artº13, que trata de alimentação, pequena alteração, com acrescento de um nº2.
- m)- o artº14, que trata dos transportes, alarga o direito dos estagiários ao transporte, que inicialmente estava previsto apenas para os deficientes ou incapacitados.
- n) - novamente alterado o artº15, que á “comparticipação financeira” diz respeito. A concessão ao estagiário de uma “bolsa de estudo” está regulado no artº12. Agora, o artº15 é novamente regulado no que respeita ao valor das bolsas. Assim,
- as bolsas têm uma participação que vai dos 80%, no caso:
 - a)- pessoas colectivas de natureza privada sem fins lucrativos;
 - b)- estágios em regime de projectos de interesse estratégico;
 - c)- no primeiro estágio da entidade promotora.
 - nas outras situações o IEFP, só participa em 65% do respectivo valor;
 - nas situações previstas nas als.c), f), g) e h), nº1, artº3, a participação é acrescida de 15 pontos percentuais.
- o) – o IEFP comparticipa: a) na alimentação; b) no transporte na situação prevista no artº14; c) no seguro de acidentes de trabalho.

- p) – a participação do IEFP é efectuada com base nos custos unitários, por mês e por estágio.
- q) – o artº17 regula o regime especial de interesse estratégico. Encurtou-se o prazo para 6,9 ou 12 meses, quando antes podia ser de 6, 9, 12 ou 18 meses.
- r) – o artº19, regula as consequências do “incumprimento”, e as alterações são de pormenor, sem importância de maior.
- s) – o artº20, sobre a “execução, regulamentação e avaliação”, continua a indicar o IEFP como responsável pela Medida, acrescentando que, o mesmo Instituto,
“(…) elabora o respectivo regulamento específico no prazo de 30 dias”.

-----XX-----

O artº10-A, agora acrescentado á Portaria nº204-B/2013, de 18 Junho, tem a seguinte redacção:

“As competências desenvolvidas ao longo do estágio, em particular por estagiários desenvolvidas ao longo do estágio, em particular por estagiários com nível 2 ou 3, devem ser objecto de reconhecimento, validação e certificação de competências, nos termos da Portaria nº135-A/2013, de 28 Março”

Estas alterações apenas se aplicam ás candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

Atenção: a PORTARIA Nº204-B/2013, de 18 Junho, com todas as alterações agora feitas,

“(…) aplica-se ás candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.”

A quem interessa; no DR nº141, 1ª Série de 24 Julho 2014, Fls. 3954(9) a 3054(15), foi republicada a mesma Portaria, redacção actualizada, --- incluindo o Anexo I; e, Anexo II.

Agosto 2014

